

Acrescenta-se novo texto na Medida Provisória nº 690/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007;
§1°
§2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:
IV – REVOGADO

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a

JUSTIFICATIVA

A instituição do SICOBE como taxa, não desonera a sua ilegalidade na forma como inserida no ordenamento jurídico tributário. Veja-se que, embora acessória à obrigação principal tributária, não há a adoção correta de sua aplicação, na verdade trata-se de uma imposição de taxa de forma aleatória, de valor desconectado que justifique os custos do sistema implantado. Assim, a obrigação acessória não segue o critério da obrigação principal, o que demonstra, cabalmente, a sua ilegalidade.

Destarte, a tributação da taxa SICOBE, deveria observar o mesmo critério da obrigação principal, seguindo a máxima jurídica de que o acessório segue o principal, ou seja, dele não pode se distanciar sob pena de injuridicidade.

É certo, ainda, que o valor FIXO não leva em consideração a capacidade contributiva de cada um dos fabricantes, tão pouco o preço do seu produto ou o volume.

Como a taxa é calculada em função da UNIDADE, é indiferente o VOLUME, ou seja, uma embalagem de 2000 ml de refrigerante ou qualquer outra bebida fria paga exatamente o mesmo que uma embalagem de 250 ml.

Portanto, a instituição de um único valor a título da taxa fere o princípio constitucional da proporcionalidade tributária, ferindo também os princípios da capacidade contributiva e igualdade, posto que o valor da exação não guarda simetria com o regime tributário vigente, o qual leva em consideração, no mínimo, as seguintes variáveis: preço, volume, tipo de embalagem e marca do produto.

Por fim, a capacidade produtiva dos diversos estabelecimentos regionais é muito diversa, principalmente se comparado com as grandes fabricantes. Daí decorre ainda o caráter confiscatório e necessidade de exclusão da taxa para os fabricantes das bebidas elencadas no art. 35 da Lei n. 13.097/2015, pois, os custos individuais fixados em R\$ 0,03 são extremamente elevados e ferem a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade contributiva.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR